

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

LEI Nº. 068/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Governo Municipal para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º. - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas de acordo com os preços vigentes no mês de 1993.

Parágrafo único - A receita estimada e a despesa fixada prevista na Lei Orçamentária serão corrigidas em dezembro de 1993, segundo o índice de inflação acumulado no período de maio a dezembro de 1993.

Art. 3º. - A Lei Orçamentária anual será elaborada sob a forma de orçamento programático e deverá ter seus valores atualizados mês a mês no exercício de 1994, segundo os critérios explicitados na própria lei, criando-se um fator de correção denominada URO - Unidade de Referência Orçamentária.

Art. 4º. - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social observarão em seu conjunto as demonstrações dos objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1994, obedecendo as propriedades definidas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º. - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6º. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 7º. - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I - Órgão com detalhamento de elemento econômico;

II - Unidade Orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;

III - Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de sub-categoria econômica, projeto e/ou atividades.

ECO

ISSO

TOC
NTE

Parágrafo Único - A Classificação funcional programática poderá ainda mais, para efeito de gerencimento e controle interno, descer até a nível de sub-projeto ou sub atividade, desde que os respectivos objetivos sejam distinguidos e mensuráveis.

Art. 80. - A Lei orçamentária conterá as Unidades Orçamentárias a seguir especificadas com as suas respectivas atribuições:

- 00 - CÂMARA MUNICIPAL - Exercício das atividades legislativas municipais e controle externo do Poder executivo.
- 01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - Planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades-meio da Prefeitura bem como exercer as Funções da Administração Superior do Governo Municipal, no que se refere ao Controle Interno nas áreas de Tesouraria, contabilidade e Arrecadação, bem como as atividades de Recursos Humanos, Material e patrimônio, e assessoria de imprensa e jurídica.
- 02 - SAÚDE - Prestação de serviços gratuitos de saúde preventiva e curativa a população do Município.
- 03 - PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
- A) Compete a dignidade da pessoa humana através da garantia do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 - B) Promover a seguridade social, através do conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a previdência social.
 - C) Organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:
 - 1- Universalidade da cobertura e do atendimento;
 - 2- Uniformidade e equivalência dos seus serviços e serviços as populações urbanas e rurais;
 - 3- A seletividade de distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - 4- Irredutibilidade do valor dos benefícios
 - 5- Equivalência na forma de participação do custo;
 - 6- Carater democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade.
 - D) Compete as ações relacionadas a planejamento, promoção e construção de residências, a fim de satisfazer as necessidades de habitação urbana e rural.
 - E) Compreende as ações desenvolvidas no sentido de facilitar a distribuição de energia elétrica para atender a população de baixa renda, permitindo assim o acesso a iluminação residencial.

Et

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

F) Compete atender a população carente com ajuda e distribuição de passagens a fim de deslocamento a outros centros para tratamento de saúde e outros assuntos que lhes forem peculiares..

G) Compreende as ações de caráter social voltada para a legalização do cidadão perante a sociedade, no sentido de identificação e retirada de documentos pessoais.

H) Compreende as ações que visam promover a melhoria do padrão alimentar da população carente do município através de campanhas educativas e distribuição de alimentos.

I) Compreende as ações desenvolvidas no sentido de amparar e proteger a mãe gestante e o recém-nascido, objetivando o atendimento de suas necessidades básicas.

- 04 - EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS - Ministrando o ensino em seus diversos graus e modalidades e desenvolver atividades culturais e desportivas.
- 05 - OBRAS, URBANISMOS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Planejamento, projetos e construção de obras públicas, atividades de urbanismo e serviços de utilidade pública.
- 06 - AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - Estimular a produção e o abastecimento agropecuário, bem como executar a preservação do meio ambiente.
- 07 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - Estimular as atividades industriais e comerciais, bem como o turismo no Município.
- 08 - TRANSPORTE - Coordenar e planejar o serviço de transporte urbano, bem como controlar as atividades de transporte do município.

Art. 9o. - O orçamento abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 10 - As despesas com pessoal e seus encargos sociais serão automaticamente aumentados de acordo com o índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Transitorias da Constituição Federal.

Art. 11 - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

E. J. P.

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

Art. 12º. - Os órgãos e unidades orçamentárias das atribuições relativas à saúde, inclusive saneamento básico, fiscal, as dotações globais de transferências de recursos para o orçamento de seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 13º. - O orçamento de seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive Fundos, Funções e autarquias que atuem nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico e assistência social.

Art. 14º. - Na elaboração do orçamento de seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 15º. - As receitas compreenderão as transferências de recursos do orçamento fiscal, originados da receita ordinária do tesouro municipal e de operações de créditos.

Art. 16º. - Na fixação das despesas serão observadas as propriedades e notas constantes no anexo II, parte integrante desta lei, reservando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto, restrição às ações não contempladas.

Art. 17º. - Na Lei Orçamentária anual para 1994, a discriminação da receita e da despesa, para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS - serão discriminadas obedecendo ao disposto na portaria SGP no. 63 de 21 de 21 de fevereiro de 1996.

II - DESPESAS - serão discriminadas obedecendo ao disposto no caput dos artigos 12 a 15 da Lei 4.920 de 17 de março de 1964.

Art. 18º. - A Prefeitura Municipal, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos por fonte de recursos.

Art. 19º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 17 de maio de 1993.


ANTONIO EDUARDO BRAGA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

41801

335550

41801
41801